



Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

LEGISLAÇÃO E REGRAS DE APLICAÇÃO DO IMPOSTO ICMS ST NO ESTADO DO PARANÁ

GUILLERMO FABIAN GALLARDO LAGOS-UNOPAR ggallardo@hotmail.com

RAFHAEL PHILIBBOS FADEL-UNOPAR fadelrafael@gmail.com

EDSON LUIS CZEKALSKI-UNOPAR ethekalski@gmail.com

JULIANO MAINARDES MENDES DO PRADO-UNOPAR juliano.mendes.prado@gmail.com

DANIELE MUDREY DEGRAF-UNOPAR dani-mudrey@yahoo.com.br

RESUMO:

Muitos empresários paranaenses apresentam dúvidas em relação à aplicação do Imposto ICMS ST (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços com Substituição Tributária), sejam eles administradores em empresas produtoras primárias tais como agricultores, recicladores, industriais, transportistas, distribuidores, atacadistas ou varejistas. O objetivo deste artigo é apresentar a legislação vigente e sua correta aplicação, seja no mecanismo de substituição antecedente ou para trás, o concomitante, que acontece no mesmo ato, e o subsequente, que acontece quando o fato gerador do imposto acontecerá nas operações posteriores. Os resultados indicaram que os produtores primários estão isentos do pago deste imposto já que não cabe a eles o papel de substitutos. O caso de ICMS ST concomitante, só se aplicará no transporte interestadual de pessoas, portanto o transportista deverá recolher o imposto. Os industriais, no caso de venda interna ao consumidor final dentro do Estado do Paraná não precisam recolher. No caso de venda à distribuidores, atacadistas ou varejistas, estes deverão recolher o Imposto ICMS ST. Para o caso de exportação a outros Estados com ou sem convênio assinado com o Estado do Paraná, recolherão nos dois casos, tanto na venda de exportação ao consumidor final quanto na venda a terceiros revendedores, atacadistas, distribuidores.

Palavras-chave: ICMS ST, Circulação de mercadorias, Substituição antecedente, concomitante e subsequente.

ABSTRACT:

Many business owners in the state of Paraná have doubts regarding the application of the ICMS Tax (Tax on Goods Movement and Services with Tax Replacement), whether they are managers in primary production companies such as farmers, recyclers, industrialists, transporters, distributors, wholesalers or retailers. The objective of this article is to present the current legislation and its correct application, either in the mechanism of antecedent or backward substitution, the concomitant that happens in the same act, and the subsequent one, which happens when the taxable event will occur in subsequent operations. The results indicated that primary producers are exempt from paying this tax since they do not have the role of substitutes. The concomitant case of ICMS ST will only apply to interstate transportation of persons, so the carrier must collect the tax. The industrialists, in the case of internal sale to the final consumer within the State of Paraná do not need to collect. In the case of sale to distributors, wholesalers or retailers, they must collect the ICMS ST Tax. In case of export to other States with or without an agreement signed with the State of Paraná, they will collect in both cases, both in the sale of exports to the final consumer and in the sale to third parties resellers, wholesalers and distributors.

Key words: ICMS ST, Circulation of goods, Antecedent replacement, concomitant and subsequent.

1 INTRODUÇÃO

O problema a ser estudado neste artigo tem relação com as muitas dúvidas que surgem nas empresas sobre a aplicação do imposto estadual ICMS ST (Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços com substituição tributária). Entre elas pode-se enumerar as seguintes questões: quais produtos deverão recolher o ICMS ST? A venda interna recolhe ICMS ST ou é somente aplicável no caso de exportação a outros Estados? Quais Estados o legislador considerou se a venda é realizada desde o Estado em estudo que no caso é Paraná?.

A justificativa do trabalho é no sentido de trazer todas as informações para que as empresas possam cumprir com a legislação, preparar os fluxos de caixa que implica a aplicação do imposto e mostrar quais os estados que possuem convênio deste tipo com o Estado do Paraná.

A relevância do tema é fundamental para entender os dois aspectos da relação comercial, por um lado os produtores que se verão obrigados a recolher um imposto antes pago pelo consumidor final, e o grande impacto que isto pode causar nos seus fluxos de caixa.

De importância fundamental é entender a situação dos agricultores, que como produtores nunca tiveram que recolher este tipo de imposto, e não tem uma certeza jurídica de que a nova legislação implicará para eles, considerando também o caráter agrícola do Estado do Paraná, o impacto será muito grande.

Por outro lado, a incerteza do consumidor final que não tem informação se tal modificação trará um aumento na carga tributária, impactando diretamente no seu bolso.

O objetivo geral será pesquisar os elementos legais, que respondam as perguntas, supracitadas e como objetivos específicos: Esclarecer se a venda interna dentro do Estado do Paraná recolherá o ICMS ST, definir as empresas e produtos sujeitos a pagamento do imposto ICMS ST, esclarecer se existe pagamento do imposto ICMS ST nos casos de venda ao consumidor final e nas revendas de produtos, responder quais Estados o legislador considerou se a venda de ambos os tipos seja venda ao consumidor final ou revenda tem que recolher o ICMS ST e mostrar se terá um aumento ou diminuição da carga de imposto no consumidor final.

2 REVISÃO TEÓRICA

Este artigo se aprofundará no conceito de regime de substituição tributária o qual consta no artigo 150, parágrafo sétimo da Constituição Federal:

A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.150 parágrafo sétimo.)

É importante definir em primeiro lugar o conceito de fato gerador, já que este finalmente gera a obrigação tributária, a definição é encontrada no artigo 114, CNT (Código Nacional Tributário), “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

São encontrados os seguintes fatos geradores na legislação, o Direito a receber o salário por parte de um empregado e os contratos de compra e venda, a seguir as definições de cada um deles:

- a) O direito que um empregado tem de receber o seu salário nasce do fato da execução do respectivo contrato de trabalho, com a prestação de serviço ao empregador. Essa prestação de serviço, nos termos de um contrato de trabalho, é o fato gerador do direito ao salário.
- b) Do contrato de compra e venda nasce para o comprador o direito de receber a coisa comprada, e para o vendedor o direito de receber o preço respectivo. A compra e venda é o fato gerador desses direitos.(MACHADO,2007, pag.154)

Para os efeitos do artigo, tem relevância o fato gerador item b supracitado sobre o qual o legislador faz menção no artigo 150 da Constituição. Do ponto de vista da atribuição ao sujeito passivo, a lei refere-se ao vendedor, que até agora não tinha obrigação de recolher o ICMS, já que isto foi deferido como uma obrigação do sujeito ativo, quer dizer o comprador, seja este um revendedor ou um consumidor final.

Segundo Machado (2007,pag. 382) “ O fato gerador de ICMS é descrito na lei que o institui, vale dizer, na lei do Estado ou do Distrito Federal”, continua Segundo a vigente Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos fatos geradores dos tributos.

A lei complementar Nº87, de 13 de setembro de 1996 atende ao dispositivo constitucional, substituindo os convênios estaduais anteriormente aplicados.

Esta lei complementar 87/96, também chamada de lei Kandir:

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR 87/96.)

Neste artigo será aprofundado o relativo à circulação de mercadorias, a fim de reduzir o âmbito do estudo, que procura resolver as dúvidas de empresários produtores e agricultores.

No Artigo 6º da lei 87/96 encontra-se a seguinte esclarecimento feito pelo legislador, em relação as atribuições dos estados:

Art 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (LEI KANDIR 87/96)

Operações antecedentes ou para trás é vinculada a fatos geradores ocorridos anteriormente, sendo que a lei escolhe o responsável tributário e o momento do recolhimento. Operações concomitantes determinam o recolhimento no exato instante em que ocorre o fato gerador. Operações subsequentes ou para frente,

vinculada a fatos geradores futuros, como no caso de distribuidores, fabricantes de bebidas e cigarros, veículos novos, cimento.

As operações antecedentes ou para trás, tem a ver com produtores de matérias primas, agrícolas por exemplo, sucata, fumo, soja, que será vendida para uma empresa que realizará a revenda ou processamento até constituir um produto final que pode ser vendido a revendedores, ou consumidores finais, nestas operações o produtor agrícola por exemplo, representa um papel primário na cadeia e por tanto não é sujeito de substituição, seria neste caso a empresa que o beneficia, a que deve cumprir este papel.

Operações concomitantes, são aquelas realizadas no ato, e principalmente refere-se a transporte interestadual.

Operações subsequentes ou para frente que onde se encontram as maiores implicações, desde o fato de ter correntes que estipulam a inconstitucionalidade, defendendo a sua não aplicação a outra completamente oposta que postula a constitucionalidade da aplicação de imposto, independente de não ter sido realizado o fato gerador ou ele é confuso. Para que exista uma operação subsequente, deve existir uma operação posterior como no caso de venda a distribuidor, atacadista ou varejista, internamente dentro do Estado ou a venda de exportação a outro Estado conveniado ou não com o Estado do Paraná.

O convênio ICMS 52/17 do Conselho Nacional de política Fazendária CONFAZ, “dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de Substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal”, na Seção II da Responsabilidade define:

Cláusula oitava: O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§1ºA responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondentes à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária. (CONVÊNIO ICMS 52/17).

Neste convênio o legislador emite as responsabilidades do remetente da mercadoria, prazos e tipos de mercadorias que entraram na categoria de ICMS ST.

Em relação aos prazos a cláusula trigésima sexta define-os:

Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta.

II – relativamente ao disposto no inciso I do caput da cláusula vigésima primeira, a partir de:

a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;

b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;

c) 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos.

(CONVÊNIO ICMS 52/17)

Pode-se notar a proximidade da data de entrada em vigência de todos os segmentos econômicos e com isto reafirmando a justificativa de dar informação confiável ao empresário paranaense.

A Lei 11.580/1996 do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Fazenda, coordenação da Receita do Estado também regula a substituição tributária no seu artigo 18 Inciso IV diz:

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

[...] IV- o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes - inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado - na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo, em relação a:

[...] d- produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) - exceto o classificado na NCM 24.01 - e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH.(LEI 11.580/1996)

Esta alínea d) é importante, já que define quem é o responsável pela Substituição, e não menciona produtores primários, como os agricultores que estariam um nível antes pela chamada substituição antecedente ou para trás.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (METODOLOGIA)

O material utilizado neste artigo corresponde a legislação vigente em relação aos temas, desde a carta fundamental até os convênios interestaduais, e algumas fontes de doutrina como as publicações de cursos de Direito tributário e substituição tributária no ICMS.

Com estas fontes materiais será possível responder em relação ao objetivo geral e aos objetivos específicos deste trabalho.

A metodologia utilizada será a pesquisa documental, utilizando fontes documentais para buscar construir as respostas e o entendimento da legislação as perguntas fixadas pelos objetivos, dando assim argumentos legais para as possíveis dúvidas que possam surgir na operação deste sistema de tributação, também será necessário advertir algumas práticas realizadas por algumas empresas de considerar custo qualquer aumento de imposto.

Será iniciada com a justificativa esboçada pelo legislador em seu afam de evitar o tão triste costume de sonegação de imposto pelo cidadão comum e como isto finalmente resultar na aplicação de uma cobrança indireta do imposto, no início do

processo, de forma segura, que é o Industrial, sem levar em conta que este pode sempre incluir no preço, assim obrigando ao consumidor final a pagar um preço mais alto pelas mercadorias adquiridas.

Não foi encontrada na legislação estudada nenhuma menção de aplicação deste imposto ICMS ST, nas vendas internas do Estado, para consumidor final. A justificativa neste caso é que se a venda no Estado for para consumidor final, não existe a possibilidade de operação subsequente, então neste caso é suficiente o pagamento do ICMS da operação própria.

Diferente é a situação de venda a atacados, varejistas ou distribuidores, neste sentido, pode-se inferir que em quaisquer operações, ainda que internas, nas quais o destinatário seja um revendedor situado no território paranaense, será necessário efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária ICMS ST, cuja responsabilidade pela retenção fica atribuída ao industrial fabricante ou equiparado, respeitando a sistemática do recolhimento antecipado do imposto devido nas operações subsequentes.

E definido em primeiro lugar o conceito de mercadoria, “sendo estas coisas móveis, bens corpóreos, que valem por si e não pelo que representam” (MACHADO, 2007 pag. 387), não devem ser incluídas como mercadorias bens tais como: Créditos, ações, dinheiro, ouro. A tabela Nº1 mostra os Segmentos de Mercadorias.

01	Autopeças	08	Ferramentas	15	Plásticos	22	Rações para animais
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chopp	09	Lampadas, reatores	16	Pneumáticos, câmaras de ar	23	Sorvetes
03	Cervejas, chopes	10	Mat. De construção	17	Produtos alimentícios	24	Tintas e Vernizes
04	Cigarros e outros	11	Mat. De limpeza	18	Produtos cerâmicos	25	Veículos automotores
05	Cimentos	12	Mat. elétricos	19	Produtos de papelaria	26	Veículos de duas ou três rodas motorizados
06	Combustíveis e lubrific.	13	Medicamentos de uso humano e veterinário	20	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal, cosméticos	27	Vidros
07	Energia Elétrica	14	Papéis	21	Elétricos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos	28	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

Fonte: MARIANO, WERNECK, ALENCAR, (2016 pag. 387)

Tabela Nº1 Segmentos de Mercadorias

Serão então todas as coisas destinadas ao comércio, que serão adquiridas por revendedores ou consumidores finais.

Para que exista fato gerador, deverá existir a circulação destas mercadorias, ou seja, que impliquem a mudança da propriedade, no caso, se a mercadoria somente é trasladada de um lugar físico a outro mas continua sendo a mesma empresa a dona do destino final o depósito, não pode-se falar de fato gerador porque falta o elemento fundamental que é a mudança de propriedade, neste caso não há venda. Mas quais mercadorias são estas?.

O convênio ICMS Nº 92/2015 instituiu o Código Especificador da Substituição Tributária (Cest), que irá identificar a mercadoria passível de sujeção aos regimes de substituição Tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subseqüentes.

Existem pelo menos cinco casos de circulação de mercadorias interestaduais:

- a) Circulação de mercadorias interestaduais a um depósito da mesma empresa. Aqui não há mudança na propriedade da mercadoria, quer dizer não há venda ainda.
- b) Venda interestadual a consumidor final.
- c) Venda interestadual a revendedor, atacado, quem finalmente realizara a venda ao consumidor final.
- d) Venda interestadual de matérias primas, soja, fumo, madeira, a reprocessadores.
- e) Venda de ativos fixos de uma empresa a outra.

Na situação a) Machado, (2007, pag. 386) aclara á não realização da venda, e por conseguinte a impossibilidade de cobrar imposto ICMS ST.

Na situação b) a legislação é clara , a relação interestadual do ICMS ST se encontra claramente estabelecida no artigo 9º da Lei Kandir e da uma operatória para o recolhimento do imposto, o artigo diz o seguinte:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

[...] § 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente. (LEI KANDIR 87/96)

Analizando este artigo, o empresario deverá a partir disso, calcular, declarar e pagar o valor do ICMS ST apurado, recebendo mensalmente de cada Estado ao qual se vende segundo este regime, e pagar dito imposto no maximo em um prazo de 30 dias, o qual implica uma nova pressão ao caixa das empresas. Com isto o legislador procura pagar na fonte do imposto ICMS, já que é sabido que muitos consumidores finais evitam o pago através da não solicitação da nota fiscal respectiva.

Outro problema identificado é que existe a tendência do empresario a recuperar este imposto de alguma forma, e será mediante o aumento de preço dos produtos vendidos baixo este sistema, piorando assim finalmente a situação do consumidor final e da sociedade como um todo.

Estado	Protocolos
São Paulo	Protocolo 11/85
Minas Gerais	Decreto 191/09
Rio Grande do Sul	Protocolo 192/2009
Rio de Janeiro	Protocolo 50/05
Santa Catarina	Protocolo 192/2009

Fonte: autores

Tabela Nº 2 Convênios Estaduais assinados por Paraná

Aqui encontra-se dois casos de vendas interestaduais, a primeira é a venda para os Estados aonde Paraná tiver convênios, e em segundo os Estados aonde não existir

convênio assinado. A Seguinte tabela mostra os Estados com que Paraná assinou convênios

O ponto c) é muito mais complicado, já que a circulação existe, a venda é realizada, estamos frente ao fato gerador, para o calculo do ICMS ST, se deve considerar como base o valor das mercadorias, fretes, IPI (imposto sobre produtos industrializados) se existir, é uma estimacão do lucro que sera obtido nas operações subseqüentes, em alguns casos o fabricante pode incluir um preço de referênciã e calcular o lucro de acordo com este valor, ou seguir as recomendações da receita federal em cada caso. Neste caso o revendedor não tem obrigatoriedade de realizar nenhum tipo de recolhimento e se discute se ele é solidario com o substituto frente a inadimplencia deste.

Ponto d) aplicável a agricultores, que produzem num estado e empresas exportam a outros donde será processada a mercadoria, convertida em produto final ao consumidor, segundo a definição de operações antecedentes, o agricultor se encontra no inicio da cadeia produtiva, e a venda do seu produto não produz fato gerador, então neste caso o agricultor não é obrigado a recolher o ICMS ST, e sim a empresa que toma esta materia prima e reprocessa, converte em produto final. processo/Protocolo: **1609571-3 Agravo de Instrumento** entre varios agricultores e o Estado do Paraná, o desembargador relator J.J. Guimarães de Costa (2016), resolve que o Estado do Paraná não pode enviar solicitações aos agricultores para apurar este imposto, como não pode impedir a livre circulação das mercadorias, para outros estados, já que fere este princípio de operação antecedente ou para trás.

Por último o ponto e) a venda de ativos fixos, segundo Machado (2007, pag 390), “não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo proprio” o ICMS ST neste caso não podera ser cobrado. Somente será aplicado o ICMS que poderá ser creditado no mecanismo 1/48 parcelas.

4 RESULTADOS

Como resultado deste artigo, pode-se indicar que no caso dos dois primeiros tipos de substituição tributária, antecedente ou para trás, e concomitante as informações indicadas nas fontes são claras. No primeiro caso da antecedente e somente o industrial que seria o substituto, deixando sem efeito qualquer cobrança aos produtores primários, como os agricultores e recicladores. Em segundo lugar a concomitante, já é aplicada na cobrança das passagens tanto interestaduais como intermunicipais.

A substituição tributária para operações subseqüentes, tem posições que falam que é inconstitucional, por fazer pagar ao industrial por operações que ainda não foram realizadas, e que os Estados não tem mecanismos para devolver nos casos por exemplo, quando a carga é roubada, ou sofre um acidente, a Constituição fala que deve ser devolvido e as legislações Estaduais falam que não. Do ponto de vista destes apoiadores da inconstitucionalidade se alega que os Estados estão tomando empréstimos sem o dever de devolver, tambem se alega que o imposto ICMS ST, altera a lógica de circulação de mercadorias porque não considera como condição necessária a realização de uma venda futura com lucro estimado e não o que realmente pode acontecer, como ser o consumo interno do cliente que se está substituindo.

5 DISCUSSÃO

Em relação ao objetivo geral, que era pesquisar os elementos legais, que respondam as dúvidas dos empresários, isto foi alcançado por completo, já que foi resumida toda a legislação pertinente, iniciando com a Constituição Federal e concluindo com os acordos realizados entre o Estado do Paraná e os Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e os estados do sul, Santa Catarina e Rio Grande do sul.

Foi esclarecido que a venda interna dentro do Estado do Paraná recolherá o ICMS ST. No caso de vendas a Distribuidores, atacadistas e varejistas. No caso de vendas internas a consumidor final não haverá pagamento do Imposto ICMS ST.

Foi definido que empresas de agricultores, recicladores, não pagam imposto por substituição, somente será pago pelas indústrias reprocessadoras e nos casos de transportistas, interestaduais e intermunicipais.

Existirá pagamento do imposto ICMS ST nos seguintes casos, de operações subsequentes: venda interna a distribuidores, atacadistas, varejistas e nas operações de exportação aos outros Estados no caso de vendas a distribuidores, atacadistas, varejistas e consumidor final.

Foi determinado que os Estados com os quais o Paraná tem convênio são Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Analisado todo o contexto do trabalho, pode-se indicar que haverá um aumento de imposto para o consumidor final.

6 CONCLUSÃO

Por causa de inúmeras situações de sonegação de impostos, o legislador buscou mecanismos de recolhimento com maior segurança, e analisou a cadeia econômica, definindo ao industrial como substituto no dever de recolher este imposto, reduzindo desta forma o número de controles a ser realizado pelos entes fiscalizadores.

O substituto tributário terá três cenários possíveis, as operações antecedentes, concomitantes e subsequentes, sendo estas últimas as mais controversas, já que a legislação por um lado obriga aos Estados a devolver este imposto se não se realizar a operação e também no caso o fato gerador não é realizado ainda, tendo o industrial que fazer uma estimativa do lucro das operações seguintes para poder apurar o imposto.

A de se esperar uma esclarecimento da constitucionalidade para estas medidas, já que existem válidos argumentos a favor e contra a aplicação do Imposto ICMS ST, devendo cada industrial avaliar caso a caso sua situação e lutar pelos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988

Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1996. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTribNaci/ctn.htm>. Acesso em: 19 março. 2018 22:30:00

Convênio 52/17, de 7 de abril de 2017. Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação,

relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convênios/2017/CV052_17. Acesso em: 20 de março 2018 as 17:00:00

Convênio ICMS Nº 92/2015, de 30 de jul de 2015. Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 13/97, que harmoniza procedimento referente a aplicação do § 7º, artigo 150, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convênios/2015/cv075_15.

Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Lei Kandir. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 19 de março 2018 as 23:00:00.

Lei Nº 11.580, de 14 de novembro de 1996. Dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior- ICMS. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/sefadocumentos/>. Acesso em: 20 de março 2018 as 18:00:00

MACHADO, H. Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros editores, fev. 2007.

MARIANO, P. WERNECK, R.; ALENCAR, S. Substituição tributária no ICMS. 8ª edição, São Paulo: IOB SAGE, 2016.

Processo/Protocolo: 1609571-3 Agravo de Instrumento. Protocolo 2016/301784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005165-39.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança.